

A. I. Nº - 232893.0521/06-4
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 25/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0315-03/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Os elementos constantes dos autos indicam que a exigência do imposto foi caracterizada pela utilização de pressupostos equivocados. A mercadoria submetida à exigência do imposto não corresponde àquela efetivamente transportada. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/05/2006, refere-se à falta de recolhimento de ICMS no desembarço aduaneiro ou na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grão, adquirido para comercialização, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo destinatário ou adquirente industrial moageiro no valor de R\$ 5.777,79 com multa aplicada de 60%. Consta na descrição dos fatos a falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do destino da mercadoria, referente aquisição do trigo em grãos em unidade da federação não signatária do Protocolo 46/00 por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 34 a 36, entendendo que os autuantes adotaram o método de cálculo para o lançamento tributário, utilizando pauta fiscal prevista na Instrução Normativa nº 23/05, obrigando ao autuado ao adquirir farinha de trigo de outros Estados, não signatários do Protocolo ICMS 46/00, a pagar antecipadamente o ICMS e que utilizem como base de cálculo mínima, para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da referida Instrução Normativa. Diz que é exatamente contra esta “base de cálculo mínima”, mais conhecida como pauta fiscal, que está se insurgindo. Aduz que, com o objetivo de comprar farinha de trigo oriunda de Estados não signatários do protocolo 46/00 sem ter que se submeter às exigências da IN nº 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, substituto do titular da 4^a Vara, em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar para determinar que “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN nº 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Conclui requerendo ao CONSEF o afastamento da autuação que ora se aprecia.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 23 e 24), relatando inicialmente as razões da defesa. Salienta que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização da pauta fiscal, tendo, inclusive o autuado, ajuizado Mandado de Segurança para que não fosse aplicada na determinação do quantum devido como base de cálculo, os valores definidos na Instrução Normativa nº 23/05, considerados fora da realidade de mercado. Diz que no lançamento efetuado, a base de cálculo,

relativa às notas fiscais 471, 2165 e 3055 e Conhecimento de Transporte nº 240, foi apurada seguindo as disposições do artigo 61, Inciso II, do RICMS-BA, sendo reclamado o crédito de R\$ 5557,79, acrescido da multa de 60%, tipificada no Artigo 42, Inciso II, alínea “d” da lei 7.014/96. Declara que o autuado compareceu ao posto fiscal e recusou-se a recolher o imposto reclamado a partir da base de cálculo formada pela aplicação da MVA 94,14%, prevista no Anexo 88. Salienta que se trata de trigo em grão, e não farinha de trigo, produto para o qual obteve a liminar, sendo o critério adotado previsto legalmente. Conclui, aduzindo que a ação judicial não corresponde a trigo em grãos, agravado pela deficiência do texto padrão utilizado pela defesa sem a preocupação com os fatos sob análise, e, por isso o Auto de Infração é totalmente procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para exigência do ICMS do autuado, na qualidade de contribuinte substituto, de mercadorias sujeitas ao regime da antecipação tributária, adquiridas em outras unidades da federação não signatária do Protocolo ICMS 46/00.

Da análise das peças processuais verifico que o lançamento de ofício origina-se do ICMS reclamado sobre produto (trigo em grãos) adquirido através da nota fiscal nº 471 de 08/05/2006, junto à empresa SOJA PURA –IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA localizada no Estado do Paraná (fl. 13). A referida mercadoria foi entregue por conta e ordem do adquirente para industrialização no MOINHO PARANÁ LTDA, situado no mesmo município do fornecedor. Após a industrialização o produto já transformado em farinha de trigo foi destinado ao autuado através da nota fiscal nº 3055 de 13/05/2006 (fl.10) e transportado pela Ágape Transportes pelo Conhecimento de Transportes nº 000240 (fl. 09). Constatou, ainda, que a decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública (fl. 28), exime o deficiente de recolher o imposto devido apurado com a base de cálculo estabelecida na Instrução Normativa nº 23/05. Entendo que o fulcro da autuação é a antecipação tributária do ICMS devido nas aquisições de trigo em grão procedentes de unidade da federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, cuja base de cálculo está prevista no § 2º, do artigo 506-A do RICMS-BA, o qual transcrevemos a seguir:

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

(...)

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);”

Entretanto a realidade fática extraída das provas constantes nos autos demonstra que o produto apreendido se trata de farinha de trigo. O demonstrativo de débito acostado aos autos à folha 03, indica que os cálculos para apuração do quantum devido incluem o custo de transporte, como também as despesas com industrialização. O Conhecimento de Transporte nº 000240 da empresa Ágape Transportes (fl. 09), revela que a mercadoria transportada “farinha de trigo”, estava acobertada pela nota fiscal 3055, no valor de R\$ 16.320,00 (fl. 10). A referida nota fiscal contém os produtos industrializados pelo Moinho Paraná Ltda, a partir do recebimento do trigo em grão pela Nota Fiscal 2165 (fl.11), de emissão do autuado. Depreende-se da análise das peças

processuais, que o autuado adquiriu trigo em grão da empresa SOJA PURA –IMP. E EXP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, e procedeu a remessa dos referidos produtos para industrialização no MOINHO PARANÁ LTDA, situado no mesmo município do fornecedor do trigo. A referida operação foi acobertada pela nota fiscal nº 2165. Portanto, o retorno das mercadorias já industrializadas remetidas pelo estabelecimento industrial moageiro e destinadas ao autuado se tratava na verdade de farinha de trigo. Diante deste fato, não há o que se falar exigência do imposto por antecipação tributária de trigo em grãos, e voto pela nulidade da imputação fiscal, pois, não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo no Auto de Infração. Represento à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo de incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232893.0521/06-4, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR